

236
4

177
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.21.005555-4
INFRATOR: **IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.380/0002-14, com sede na Rodovia BR 040, Km 516, s/n – Vale das Acácias, CEP 33.830-123, Ribeirão das Neves-MG.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, II e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a", "c" e "d" do Decreto Federal n.º 2.181/97, e Portaria INMETRO nº 248/2008, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua ou valor, e em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem – *PEIXE CONGELADO CAÇÃO AZUL EM POSTAS SEM PELE, MARCA PASQUALI*.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 67/83) e documentos (fls. 84/113).

Alegou sobretudo o Reclamado cerceamento de defesa e contraditório.

Sustentou que: i) a perícia administrativa realizada pelo IPEM foi inadequada, pois não lhe fora permitido verificar se todos os equipamentos utilizados para o exame estavam calibrados e funcionando corretamente, principalmente balança, como também proibir o acesso e gravação da metodologia e a não utilização de ata circunstanciada; ii) apenas duas das seis amostras analisadas estavam fora do limite tolerável segundo a Portaria nº 248/2008 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; iii) a ocorrência de eventuais equívocos no acondicionamento do produto em temperaturas superiores às desejadas na rotulagem, geralmente nas ilhas dos supermercados, especialmente pelo abre-e-fecha do freezer, local ou ambiente onde o produto está exposto para a venda e onde foi coletado pelo

2

IPEM/INMETRO, traz perdas de volume e peso ao produto, influências estas que fogem ao controle da reclamada, por decorrerem de fatores exógenos: temperatura da água e do ambiente.

Designada audiência de conciliação para o dia 22/02/2022 para tentativa de resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado as seguintes alternativas: *i)* assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); *ii)* apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%; ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 115/127).

Apresentadas alegações finais, às fls. 128/149, ratificando assim, os termos apresentados em sua defesa administrativa, oportunidade em que ressaltou não haver irregularidades nas condutas adotadas pela **IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 115/127.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sob a alegação de inadequação da realização da perícia das amostras dos produtos pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPEM/MG, ao fato

de apenas duas das amostras apresentarem irregularidades e tais ilícitos não serem de sua responsabilidade.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam.

Conforme consta dos autos, foi solicitado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto *PEIXE CONGELADO CAÇÃO AZUL EM POSTAS SEM PELE, MARCA PASQUALI*, para fins de análise quantitativa perante o IPEM, nos termos legais e regulamentares, conforme fls. 5/40.

Em ato contínuo foi juntado aos autos o Relatório de Medição/Diversos/GMPM 001/2021 – fls. 41 e v, elaborado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPE, Órgão Delegado do INMETRO.

Impende-se ressaltar que o Relatório de Medição fora lavrado pelo Órgão de Delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA COMPROVADA ENTRE O VOLUME DO PRODUTO E O MÍNIMO TOLERÁVEL PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. LEI N. 9.933/1999. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA N. 248/2008. RESP N. 1.102.578/MG (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. TEORIA DA QUALIDADE. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, "no sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.566.710/RS, rel. Ministra ASSUSTE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 27/03/2017). Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa quando o juízo a quo, de forma fundamentada, dispensa a realização de prova técnica

2

amparado nos elementos carreados nos autos. 2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, investido na tarefa de exercer o poder de polícia administrativa, ostenta plena legitimidade para atuar na defesa dos consumidores em geral, verificando se os produtos e serviços em circulação atendem à regulamentação técnica estabelecida a resguardar direitos como vida, saúde, segurança e boa-fé nas relações de consumo. 3. O STJ já sedimentou o entendimento, em representativo de controvérsia (REsp n. 1.102.578/MG), que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, assim como suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis n. 5.966/1973 e n. 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 4. A Lei n. 9.933/1999 definiu os fatos impositivos para a caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores da multa e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), não ferindo o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. 5. Incumbe ao produtor, comerciante ou industrial, conhecer minimamente as propriedades do produto que produz ou comercializa, de forma que o aspecto subjetivo não tem qualquer relevância no caso em apreço, pois a configuração do ilícito dá-se com a simples desconformidade da quantidade do produto com o peso indicado na embalagem. 6. Observa-se que o valor mínimo do peso, estabelecido pela legislação, decorre da necessidade de desprezar-se diferenças razoáveis e naturais dos processos de medição e em embalagem de produtos, os quais se colocam em favor dos produtores e afastam a alegação de excessivo rigor na fiscalização. 7. Comprovado nos autos terem sido verificadas diferenças entre o volume informado e o efetivamente disponibilizado nos produtos da apelante que ultrapassam o mínimo tolerável, não se vislumbra qualquer nulidade no auto de infração lavrado pelo INMETRO. 8. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10020188920174013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/06/2020 PAG PJe 26/06/2020 PAG)

Às fls. 42/43 foi juntada a Interpretação Técnica nº 272/2018, elaborada pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise do IPEM bem como dos argumentos da manifestação do fornecedor, atestando que se trata de produto impróprio para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares, conforme detalhado abaixo:

240
4

179
8

Item	Parâmetro	Cálculo
5.1	Determinação do Peso do Produto Glaciado ¹	$P_{pg} = P_B - P_e$
5.5	Determinação do peso de Gelo contido no produto ²	$P_g = P_{pg} - P_{pd}$
5.3	Determinação do peso médio absoluto do produto glaciado ³	$P_{pgM} = \frac{\sum_{i=1}^{i=6} P_{pg_i}}{6}$
5.4	Determinação do peso médio do produto desglaciado ⁴	$P_{pdM} = \frac{\sum_{i=1}^{i=6} P_{pd_i}}{6}$

¹ Item 6.5 do regulamento metrológico nº 38/2010;

² Item 6.10 do regulamento metrológico nº 38/2010;

³ Item 6.12 do regulamento metrológico nº 38/2010;

⁴ Item 6.13 do regulamento metrológico nº 38/2010;

Interpretação Técnica de Análise nº 272/2018

Página 1 de 3

Item	Parâmetro	Cálculo
5.5	Determinação da quantidade relativa de gelo na amostra ⁵	$P_{GAR} = \frac{P_{pgM} - P_{pdM}}{P_{pgM}}$
5.6	Determinação do peso Efetivo ⁶	$P_{ef} = (P_B - P_e)(1 - P_{GAR})$
5.7	Média da amostra ⁷	$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$
5.8	Desvio padrão da amostra ⁸	$s = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^{i=n} (x_i - \bar{x})^2}{n - 1}}$
5.9	Critério para aceitação da média ⁹	$\bar{x} \geq Q_n - 0,847 \times s$
5.10	Critério de aceitação individual (mín) ¹⁰	$Q_n - T$

3) MEMÓRIA DE CÁLCULO

Item	Parâmetro	Resultado/g
6.1	P _{pgM}	526,83
6.2	P _{pdM}	478,50
6.3	P _{GAR}	0,092
6.4	S	6,49
6.5	Q _n ¹¹	500
6.6	T	15 ¹²
6.7	Q _n -T	485,00
6.8	Média da amostra ¹³	476,19
6.9	Q _n -0,847 x s	494,50

2

- ⁵ Item 6.14 do regulamento metrológico nº 38/2010;
⁶ Item 6.15 do regulamento metrológico nº 38/2010;
⁷ Item 2.14 do regulamento metrológico nº 248/2008;
⁸ Item 2.15 do regulamento metrológico nº 248/2008;
⁹ Conforme tabela II da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008;
¹⁰ Conforme tabela I da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008;
¹¹ Qn é o conteúdo nominal do produto;
¹² Conforme Tabela I da Portaria INMETRO nº 248/08;
¹³ Média dos valores de Pef da tabela dos resultados da medição calculados conforme 5.6;
Interpretação Técnica de Análise nº 272/2018

Da análise dos resultados, concluiu-se:

CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO INDIVIDUAL:

Apenas a embalagem nº 6 atendeu ao critério e aceitação individual. O valor mínimo aceitável é de 485,0g, conforme calculado no item 6.7. Os demais valores do “peso efetivo”, da tabela de resultados da medição são todos inferiores ao mínimo;

CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DA MÉDIA:

A média calculada não atende ao critério de aceitação determinado pela Portaria INMETRO Nº 248/2008. O valor mínimo calculado em 6.9 é de 494,50g, enquanto que o valor encontrado, de acordo com 6.8, é apenas, 476,19g.

O fato é que o bem maior a ser preservado é o interesse público à segurança e à proteção dos consumidores. Cabe, pois, ao produtor ou ao industrial, enquadrar corretamente o produto que comercializa, observando a legislação a sua indicação quantitativa.

Não importa, pois, se a diferença observada nas embalagens foi pequena e ou se foi em apenas duas das amostras. A Portaria INMETRO 248/2008 já prevê uma margem aceitável para menos entre o conteúdo efetivo (quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido) e conteúdo nominal (quantidade líquida indicada na embalagem do produto) tendo em consideração as características físico-químicas dos produtos embalados e postos à venda.

A empresa reclamada infringiu, pois, os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto *PEIXE CONGELADO CAÇÃO AZUL EM POSTAS SEM PELE, MARCA PASQUALI*, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC e a Portaria nº 248/2008 (norma expedida pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que a reclamada colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", "c" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no

243
4

ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.380/0002-14, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, II do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a", "c" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, e Portaria INMETRO nº 248/2008, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2020**, no valor de **R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, em razão do porte da empresa, bem como pelos seus produtos fabricados - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de **GRANDE PORTE**, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

244
4
181
S

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II, - ser o infrator primário - fls. 114, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$86.666,67 (oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; causação de dano coletivo; e ainda concurso de infrações – pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de **R\$144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Fixo, portanto, a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fls. 170/171) via e-mail (fls. 170/171) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor

2


integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		
Processo	0024.21.005555-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 130.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79
Multa base			R\$ 130.000,00
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II do Dec. 2181/97			R\$ 86.666,67
Acréscimo de 2/3 – art. 26, II, VI Decreto 2.181/97 conc.infrações			R\$ 144.444,44